

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**VITÓRIA CAROLINE DE OLIVEIRA**

**A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS  
DE ATENDIMENTO À MULHER**

São Paulo

2024

VITÓRIA CAROLINE DE OLIVEIRA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: PROFº. DR. MARCO AURÉLIO MOURA DOS SANTOS

São Paulo

2024

VITÓRIA CAROLINE DE OLIVEIRA

A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE  
ATENDIMENTO À MULHER

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do  
título de Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

Dedico este trabalho de pesquisa à minha tia avó, pelo carinho, afeto, dedicação e cuidado que me deu durante toda a minha existência.

Sua grande força foi o que permitiu o meu avanço, mesmo durante os momentos mais difíceis.

A minha mãe e a minha avó materna (in memoriam), que sempre estiveram do meu lado espiritualmente, dando um jeito de amenizar a saudade que arde feito fogo e de preencher o vazio de morar longe de casa.

Meus mais sinceros, muito obrigada.

“E são tantas marcas  
Que já fazem parte  
Do que eu sou agora  
Mas ainda sei me virar...”

(Os Paralamas do Sucesso)

## **A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER**

**Vitória Caroline de Oliveira**

**Resumo:** Este artigo tem como propósito explorar a questão da revitimização das mulheres que são vítimas de violência doméstica, ao mesmo tempo em que destaca as origens desse problema no Brasil. Buscou-se contextualizar a história da violência contra a mulher no país dentro do contexto patriarcal, que perpetua um ciclo de violência, inclusive por meio da violência institucional, que submete as vítimas ao machismo e à misoginia mesmo quando procuram ajuda das autoridades para denunciar seus agressores. Assim, o objetivo desta pesquisa foi ressaltar a importância da efetiva aplicação de leis relevantes da legislação brasileira no combate à violência contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.503/2017, visto que a situação atual da violência contra as mulheres na sociedade brasileira está profundamente enraizada em questões históricas e na eficácia das leis existentes. Por meio de revisões bibliográficas e legais realizadas neste estudo, pretendeu-se analisar como uma maior capacitação dos profissionais responsáveis pelo apoio às mulheres vítimas de violência, como as equipes das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), pode impactar positivamente no combate a esse tipo de violência. Destacou-se o papel fundamental de determinados profissionais, como os assistentes sociais, na busca pelo objetivo de acolher as vítimas e auxiliá-las a seguir adiante em suas vidas, ao mesmo tempo em que são tomadas medidas legais contra o agressor.

**Palavras chaves:** Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Revitimização; Serviço social; Violência institucional;

**Abstract:** This article aims to explore the issue of revictimization of women who are victims of domestic violence, while highlighting the origins of this problem in Brazil. We sought to contextualize the history of violence against women in the country within the patriarchal context, which perpetuates a cycle of violence, including through institutional violence, which subjects victims to machismo and misogyny even when they seek help from authorities to report their crimes. aggressors. Thus, the objective of this research was to highlight the importance of the effective application of relevant laws of Brazilian legislation in combating violence against women, such as the Maria da Penha Law and Law nº 13,503/2017, given that the current

situation of violence against women in Brazilian society is deeply rooted in historical issues and the effectiveness of existing laws. Through bibliographical and legal reviews carried out in this study, the aim was to analyze how greater training of professionals responsible for supporting women victims of violence, such as the teams from the Specialized Women's Assistance Police Stations (DEAMs), can have a positive impact on combating this type of violence. The fundamental role of certain professionals, such as social workers, was highlighted in the pursuit of the objective of welcoming victims and helping them to move forward in their lives, at the same time that legal measures are taken against the aggressor.

**Key words:** Violence against women; Maria da Penha Law; Revictimization; Social service; Institutional violence;

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Considerações sobre a violência contra a mulher. 2.1. Histórico legal. 3. A problemática da revitimização. 4. Violência institucional e as DEAMs. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. Introdução

A sociedade brasileira possui diversas características problemáticas em sua estrutura, especialmente no que se refere ao tratamento dado às mulheres. Ao longo do tempo, a relação entre homens e mulheres revelou muitos paradoxos, como evidenciado pelo antigo Código Civil de 1916, que subordinava completamente as mulheres à figura dos "chefes de família", geralmente os pais ou irmãos das mesmas, sempre uma figura masculina. Isso reflete uma sociedade conservadora e patriarcal, onde os homens detêm poder sobre as mulheres, o que historicamente tem sido usado para justificar a violência doméstica e contribuir para a impunidade frente a esta.

Apesar de recentes avanços importantes nesta toada, como a revogação de leis que tratavam as mulheres como incapazes e a implementação da Lei Maria da Penha, por exemplo, que visa justamente combater a violência doméstica, o Brasil continua enfrentando altos índices de violência contra as mulheres, sendo um dos países com os maiores números deste tipo de violência no mundo. O machismo, o patriarcado e o racismo persistem em nossa sociedade, permitindo a legitimação desse tipo de comportamento – embora já criminalizado em boa parte

dos casos –, inclusive no âmbito institucional.

A existência de leis protetivas é fundamental, mas sua eficácia é comprometida em um contexto em que os responsáveis por sua aplicação são produtos de estruturas sexistas e, muitas vezes, misóginas em seu cerne. O Estado, representado aqui por seus servidores públicos, desempenha um papel crucial na efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência, mas também pode contribuir para a revitimização das mesmas, e, como consequência, uma perpetuação do ciclo de violência contra a mulher.

Diante deste cenário, este artigo abordará de que forma a violência contra a mulher ocorre, se propaga e perpetua através de uma sociedade na qual o machismo e o comportamento patriarcal são profundamente enraizados, em especial em suas instituições, mesmo aquelas que, em tese, serviriam justamente para oferecer assistência às mulheres. É o caso das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas para atender mulheres vítimas de crimes como a violência doméstica, o assédio sexual e até mesmo tentativa de feminicídio, mas que, na prática, carecem de diversos elementos essenciais para fornecer tal atendimento à população feminina, conforme será demonstrado daqui em diante.

Além disso, esta pesquisa também trará o contexto da legislação brasileira no combate à violência doméstica e na busca por melhor amparar as mulheres que procuram auxílio após uma experiência tão traumática, como a Lei Maria da Penha, mais célebre dispositivo legal do país no combate à violência contra a mulher, e a própria Lei nº 13.505 de 2017, criada justamente para combater a violência institucional que acomete a população feminina no Brasil, estabelecendo, inclusive, diretrizes para o atendimento especializado às mulheres que procuram socorro. O intuito principal deste trabalho será mostrar como as leis por si só não são suficientes, visto que não são aplicadas de forma eficaz, tampouco acompanhadas de políticas públicas realmente efetivas.

## **2. Considerações sobre a violência contra a mulher**

Preliminarmente, para debater acerca das necessidades das mulheres vítimas de violência ao buscarem apoio das autoridades, é necessário definir o que é este tipo de violência, quais suas raízes e mentalidades que fazem com que ela ocorra, e discorrer sobre a forma como a legislação e a sociedade brasileira contribuem para a perpetuação do fenômeno conhecido como “ciclo da violência contra a mulher”.



A respeito do tema, Conceição et al., (2018) apresenta uma perspectiva sobre a violência de gênero na qual, já de início, distingue dois conceitos fundamentais, "assimetria" e "simetria" de gênero, da seguinte forma: a primeira, influenciada pelas correntes teóricas feministas, identifica suas raízes no poder patriarcal, que promove a desigualdade e a dominação masculina nas relações de gênero. Essa visão justifica a subordinação das mulheres com base em supostas diferenças físicas, sexuais e biológicas, legitimando a violência como um meio de controle exercido pelos homens sobre as mulheres. Por outro lado, a violência simétrica refere-se a padrões de violência presentes tanto em homens quanto em mulheres, e é influenciada por fatores socioeconômicos, como estresse, desemprego, instabilidade financeira, problemas de saúde e normas sociais que toleram a violência como uma forma de resolver conflitos.

A abordagem da violência de gênero engloba questões de dominação masculina, patriarcalismo e dinâmicas relacionais. Ao longo da história, os homens detiveram o poder, enquanto as mulheres foram relegadas a papéis submissos, especialmente nas esferas domésticas. Essa dinâmica serve de base para a violência de gênero, entendida como uma resposta a relacionamentos desiguais e discriminatórios. Santos e Brutti (2019) acrescentam a essa discussão sobre a origem da opressão das mulheres a ideia de que a sociedade foi moldada por séculos pelo sistema patriarcal, no qual os homens detinham o controle das decisões familiares (como o pátrio poder), bem como da maioria das atividades produtivas, enquanto as mulheres eram relegadas aos cuidados domésticos, ficando sob o controle total de seus maridos.

Em meio às várias formas de discriminação de gênero enfrentadas pelas mulheres, Gomes e Baqueiro (2019, p. 5) destacam duas situações particulares:

- O Código Civil de 1916, que fazia a mulher perder a capacidade civil após o matrimônio; ou quando ela precisava de autorização do marido para exercer uma profissão.
- O Código Penal de 1940, que confirmou o machismo, quando criminalizou o adultério, mas só trazia punição para a mulher, quando fidelidade deveria ser uma condição recíproca do casamento.

Segundo Souza e Moraes (2015), as estruturas familiares tradicionais exercem influência no controle e na dominação exercidos pelo homem sobre a mulher, tanto no âmbito doméstico quanto no ambiente profissional. Oliveira, Lima e Gomes (2018, p. 70) ainda destacam que:

O machismo, como elemento constitutivo advindo da estrutura patriarcal, faz parte da dinâmica social, naturalizado e perpetuado tanto pelo processo de socialização como pelos comportamentos comumente aceitos em várias instâncias: espaço privado, instituições educacionais, espaços religiosos entre outros. Neste sentido, a “cultura machista”, enraizada, naturalizada e disseminada, perpetua-se.

Bandeira (2017) destaca que a violência contra as mulheres é uma realidade constante, onde a cada minuto uma mulher pode estar enfrentando diferentes formas de agressão, seja no trabalho, em casa, ou sob ameaça constante. No Atlas da Violência 2019, Cerqueira et al., (2019) revelaram que em 2017 mais de 221 mil mulheres buscaram auxílio em delegacias de polícia em todo o Brasil devido a agressões físicas, muitas delas resultando em lesões corporais graves decorrentes de violência doméstica. Além disso, 4.936 mulheres foram vítimas de homicídio no país durante o mesmo ano, com 388 desses casos ocorrendo em Minas Gerais. No entanto, é ressaltado que esses números podem ser subestimados devido ao medo ou à vergonha das vítimas em denunciar.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), em sua pesquisa “Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil”, 536 mulheres foram agredidas fisicamente a cada hora ao longo do último ano, totalizando 4,7 milhões de vítimas. A maioria dessas violências ocorreu no ambiente doméstico, afetando 42% das mulheres. No entanto, apenas uma pequena parcela das vítimas buscou ajuda, com 10,3% recorrendo às delegacias especializadas, 8% às delegacias comuns e 5% contatando o serviço de emergência (190).

O Diagnóstico de Violência Doméstica e Familiar nas Regiões Integradas de Segurança Pública (RISP) de Minas Gerais (2019) revelou que entre 2016 e 2018 foram registrados 437.044 casos de violência doméstica. Além disso, 446 mulheres foram vítimas de feminicídio e 854 sobreviveram a tentativas deste crime durante o mesmo período.

## **2.1. Histórico legal**

Através dos tempos, o reconhecimento da necessidade de romper com a tradição que normaliza e desvaloriza a violência doméstica contra as mulheres resultou em esforços lentos e graduais para erradicar várias formas de violações de direitos femininos.

Em 1946, a ONU estabeleceu a Comissão de Status da Mulher (CSW) com o objetivo de promover os direitos das mulheres nas esferas política, social e educacional (LIMA et al.,

2016). O Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4121/62) reformou o Código Civil de 1916, permitindo que as mulheres exercessem certas atividades sem autorização do marido (LUCENA, 2017).

As décadas de 1970 e 1980 testemunharam avanços significativos na defesa dos direitos das mulheres, com o surgimento de mobilizações contra a violência, especialmente lideradas pelo movimento feminista, que expôs as opressões enfrentadas pelas mulheres em suas vidas diárias (SANTOS et al., 2019). Em 1975, foi declarado o Ano Internacional da Mulher, com a realização da Conferência Mundial da Mulher na Cidade do México (TAVARES; CAMPOS, 2018). Durante os anos 1980, a questão da violência doméstica ocupou grande parte da agenda feminista, resultando em avanços nos estudos sobre o assunto (RIBEIRO, 2010).

A Lei do Divórcio (Lei n. 6515/77) permitiu o divórcio como meio de dissolução do casamento (LUCENA, 2017). A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela ONU em 1979, foi o primeiro tratado internacional dedicado aos direitos das mulheres, combatendo a discriminação com base no sexo, amplamente presente nos valores culturais (PEREIRA; SANTOS, 2017).

Em 1981, o Brasil ratificou a CEDAW, fortalecendo seu compromisso com os direitos das mulheres (LIMA et al., 2016). Surgiu a ONG SOS-Mulher, oferecendo assistência jurídica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência, como resposta à falta de apoio e ao preconceito enfrentados pelas mulheres que denunciavam violência doméstica (MELO; MELO, 2016).

O Ministério da Saúde criou o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) em 1983, representando um avanço na saúde feminina, embora inicialmente focado apenas na saúde reprodutiva (Ramalho et al., 2012). Isso levou à criação do Conselho da Mulher, das primeiras Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher e, na década de 90, das Casas-abrigo e dos Centros de Referência. Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, as mulheres passaram a ter igualdade reconhecida em direitos e deveres em relação ao casamento, conforme expresso no artigo 226, § 5º: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Em 1994, a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará", foi realizada em Belém do Pará. É um marco internacional na luta contra a violência contra as mulheres, definindo violência contra a mulher como "qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte,

dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no público quanto no privado" (SOUZA et al., 2014, p.1).

Considerando que o setor de saúde sempre foi a principal porta de entrada para mulheres vítimas de violência, em 2003, foi sancionada a Lei 10.778 (Lei de Notificação Compulsória), exigindo que os profissionais de saúde registrassem sistematicamente casos de suspeita ou comprovação de violência contra a mulher. Isso visa a coleta de dados epidemiológicos para estabelecer estratégias de controle (MELO; MELO, 2016).

Apesar de ser signatário da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, o Brasil ainda enfrentava desafios na aplicação eficaz da legislação para combater a violência doméstica contra as mulheres, aumentando as pressões do movimento feminista e de mulheres por respostas mais eficazes do Estado.

Em 2006, por fim, após pressões internacionais, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340), representando o marco mais significativo no combate à violência contra as mulheres. Esta lei introduziu medidas para combater a violência doméstica e familiar, incluindo punição para os agressores e a criação de juizados especializados, além de alterações no Código Penal e na Lei de Execução Penal e a criação de casas-abrigo para mulheres em situação de risco ou violência doméstica. Esta lei "reflete uma mudança do Estado da indiferença para a absorção ampla das demandas feministas na formulação de uma política nacional de enfrentamento à violência doméstica" (SANTOS, 2010, p. 155).

A Lei recebeu o nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que travou uma batalha de quase duas décadas para ver seu marido-agressor, Marco Antônio Herredia Viveros, condenado. Durante anos, ela foi vítima de agressões, sofrendo duas tentativas de assassinato brutais. Na primeira, ficou paraplégica após ser baleada. Na segunda, seu agressor tentou eletrocutá-la durante o banho. Apesar dos graves danos físicos e psicológicos, ela persistiu incansavelmente até que o Brasil promulgasse uma lei de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica.

Diante da falta de resposta da justiça brasileira na época, Maria da Penha teve que recorrer a organizações como CEIJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que, conforme Coelho (2018), levaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Brasil foi condenado internacionalmente por omissão e violação dos direitos,

incluindo garantias judiciais e proteção judicial negligentes, resultando em várias sanções. Isso incluía concluir o processo penal contra o responsável pelas agressões e tentativa de homicídio contra Maria da Penha, além de modificar a legislação para proteger e amparar as vítimas e punir os agressores.

Tendo sua base no § 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, a Lei ampliou o conceito de violência doméstica, reconhecendo que ela não se limita apenas às relações domésticas ou familiares, mas inclui qualquer vínculo afetivo, seja atual ou passado, com o agressor. Além disso, expandiu o conceito de família para incluir não apenas a união formalizada entre homem e mulher, mas também as relações homoafetivas. *In verbis*:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2006).

A interpretação da lei, conforme o art. 4º, deve ser orientada de maneira mais favorável à proteção da mulher. Coelho (2018) destaca que a Lei Maria da Penha abarca aspectos tanto civis quanto criminais, evidenciados nos incisos do art. 7º, que exemplificam cinco tipos de violência doméstica contra a mulher, englobando não apenas violência física e psicológica, mas também patrimonial, moral e sexual. Silva (2018) salienta que antes da promulgação da Lei Maria da Penha, a Lei 9.099/95 (Lei de Juizados Especiais) era aplicada, classificando a violência contra a mulher como crime de menor potencial ofensivo, com competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para julgar casos como ameaças, lesões corporais leves, entre outros, com pena máxima de dois anos de reclusão, geralmente substituídas por penas alternativas.

Uma das inovações trazidas pela Lei Maria da Penha é a não aplicação da Lei 9.099/95, conferindo, de acordo com Coelho (2018), maior rigor ao processo, excluindo a competência dos Juizados Especiais Criminais e instituindo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), exclusivamente competente para julgar esses crimes. Essa lei não permite pena pecuniária, pena alternativa ou qualquer disposição da Lei 9.099/95. Pelo contrário, assegura a devida punição do agressor, possibilitando prisão em flagrante ou

preventiva dependendo dos riscos que a mulher enfrenta ou em caso de descumprimento de medidas protetivas (SANTOS, 2016).

A Lei 11.340/2006 trouxe diversos avanços, como previsto no art. 9º, que estabelece atendimento articulado entre Saúde, Assistência Social e Segurança Pública para mulheres. Além disso, no enfrentamento da violência de gênero, é considerada uma referência global entre as leis de combate à violência doméstica e familiar (SILVA, 2018). Introduz medidas preventivas contra a violência contra a mulher (art. 8º) e medidas protetivas de urgência (art. 22, 23 e 24) para resguardar a integridade física e emocional das vítimas.

É importante ressaltar que até 2018, a Lei Maria da Penha era apenas orientativa, sendo necessário recorrer a outras doutrinas, como o Código Penal Brasileiro (1940), para penalização. A sua primeira tipificação penal foi trazida pela Lei 13.641 de 03 de abril de 2018, que definiu o crime de descumprimento de medidas protetivas, com penalidade de 03 meses a 02 anos de detenção para quem comete essa infração.

Entretanto, Pasinato (2015) argumenta que apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência doméstica, ainda existem vários obstáculos a serem superados, incluindo a escassez de serviços especializados, muitos dos quais têm deficiências estruturais e problemas de composição, tamanho e especialização de equipes, tema que será tratado nos próximos capítulos deste artigo.

### **3. A problemática da revitimização**

O fenômeno conhecido como revitimização é caracterizado pela repetição de práticas e atitudes machistas, misóginas e patriarcais por parte de instituições e funcionários do Estado. Essas práticas, muitas vezes, resultam da falta de habilidade na atuação dessas instituições, o que acaba contribuindo para a perpetuação da violência contra as mulheres, seja por meio de ações inadequadas ou pela omissão no dever de restabelecer os direitos de proteção das mulheres. Além disso, é comum observar um tratamento altamente discriminatório (OLIVEIRA, 2014).

As atitudes de descaso por parte das autoridades em relação à gravidade das denúncias e ao próprio atendimento oferecido são preocupantes. Muitas vezes, esse atendimento carece de capacitação e especialização por parte dos funcionários que são o primeiro ponto de contato

para as mulheres vitimizadas. Isso contribui para a ineficiência dos serviços disponíveis.

Outro aspecto problemático são as informações iniciais que deveriam ser fornecidas a essas mulheres, mas que frequentemente são omitidas devido à falta de capacidade para oferecer o suporte necessário. Isso foi exemplificado nos relatos apresentados à Comissão Parlamentar Mista sobre a Violência contra a Mulher, senão vejamos:

Foram relatados constantes desrespeitos a mulheres durante atendimentos em delegacias, como por exemplo, não sendo informado à mulher ofendida, durante o registro da ocorrência, seu direito em requerer medidas protetivas, não orientando as mulheres em situação de violência sexual seus direitos ao tratamento preventivo de DST/AIDS e abortamento legal, nem são encaminhadas em tempo hábil para a perícia do IML (...). (BRASIL, 2013)

A persistência desse fenômeno de revitimização, atribuída ao Estado, mesmo com tentativas recentes de contê-lo, como a Lei nº 13.505 de 2017, e de romper com a vulnerabilidade e a repetição do ciclo de violência, além das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, ainda não se mostrou suficientemente eficaz. Entre os diversos motivos para a ineficácia dessas leis, muitas vezes ocorrem erros na aplicação de outros artigos do Código Penal em vez da Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06), que não apenas garantiria uma punição adequada, mas também ofereceria medidas de proteção para preservar a integridade da vítima.

A impunidade funciona como mais uma forma pela qual o Estado perpetua o ciclo de violência. Como destacado por Cesare Beccaria (1764, p. 113) em seu livro "Dos Delitos e das Penas", a punição é essencial e uma das formas mais eficazes de prevenir o crime:

Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza do castigo, o zelo vigilante do magistrado e essa severidade inflexível que só é uma virtude no juiz quando as leis são brandas. A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável causará sempre uma forte impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade.

Reitera-se a necessidade fundamental de garantir que as mulheres em situação de violência tenham acesso a profissionais devidamente treinados. A falta de capacitação desses profissionais pode ser extremamente prejudicial, não apenas no momento da denúncia, quando reviver os traumas já é angustiante o suficiente, mas também ao ampliar a preocupação para aquelas que sofrem violência e podem ser desencorajadas a denunciar. Isso está intrinsecamente

ligado a uma sociedade patriarcal e machista, onde a mulher é muitas vezes vista como submissa e inferior, contribuindo para casos alarmantes de violência contra as mulheres e perpetuando a revitimização por meio de uma violência institucional adicional.

Além dos exemplos mencionados, há situações diretamente ligadas a questões subjetivas, como valorações morais que podem interferir nos julgamentos e servir como justificativas para a violência sofrida pela mulher. Muitas vezes, durante a denúncia ou julgamento, juízos de valores são empregados em relação à mulher, deslocando-a de sua posição de vítima para uma suposta "responsabilidade" pelo ocorrido.

Essas situações são frequentes no Brasil, onde é comum a culpabilização da vítima. Pesquisas demonstram que há uma percepção generalizada de que as mulheres têm culpa nas violências que sofrem. Por exemplo, o Fórum Nacional de Segurança Pública constatou que 42% dos homens acreditam que o estupro ocorre porque a mulher não se respeita, enquanto 85% das mulheres temem ser vítimas de agressão sexual.

O Centro Feminista de Estudos e Assessoria realizou uma pesquisa semelhante, revelando índices alarmantes de representações misóginas sobre as mulheres, especialmente em ambientes como delegacias comuns ou especializadas. Esses dados refletem a relação entre mulheres que enfrentam violência institucional e as normas machistas e estruturantes da sociedade.

É crucial ressaltar, após considerações sobre a revitimização da mulher, a importância da Lei nº 13.505 de 2017, que complementa a Lei Maria da Penha (11.340/2006) com dispositivos que buscam melhorar o atendimento especializado e capacitado, com diretrizes específicas para essas situações, evitando que as mulheres se sintam inibidas ou constrangidas durante o processo devido à inadequação do tratamento recebido.

O cerne do problema reside na ineficácia dos operadores jurídicos, que, ao tentarem garantir um direito fundamental, acabam prejudicando as cidadãs, neste caso, as mulheres que buscam denunciar violências sofridas. Elas frequentemente se deparam com ambientes hostis, nos quais o crime cometido contra elas é analisado de forma equivocada, com base em valores machistas e de senso comum. É comum encontrar notícias que refletem essa abordagem duvidosa sobre o assunto. Assim, essas mulheres, que já foram vítimas de agressão, tornam-se vítimas novamente, agora enfrentando um obstáculo ainda maior para acessar a justiça, mesmo que esse acesso seja garantido pela constituição.

O Constitucionalismo foi um movimento político, jurídico e ideológico que promoveu



a ideia de uma estruturação racional do Estado e limitação do exercício de seu poder. No entanto, após a Segunda Guerra Mundial, entrou em declínio devido aos regimes totalitários, que cometeram inúmeras atrocidades, muitas vezes defendidas por suas próprias constituições. O Neoconstitucionalismo, por sua vez, destaca a importância não apenas da aplicação das normas, mas também da consideração dos princípios, como a dignidade da pessoa humana (SANTOS; PEREIRA, 2017). A correta aplicação, interpretação e entendimento das leis por parte daqueles que delas necessitam são de suma importância, como mais uma vez enfatizado por Beccaria (1764, p. 36):

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas em língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis.

Recentemente, em 8 de novembro de 2017, foi promulgada a Lei 13.505, que introduziu esses dispositivos na Lei Maria da Penha. Essa lei aborda diversas maneiras de evitar a penalização adicional das mulheres que já foram vítimas de violência, fornecendo diretrizes e cuidados específicos sobre o assunto. Isso ressalta a importância de um estudo aprofundado sobre o tema, uma vez que ele está cada vez mais presente nas discussões legislativas. Além disso, o machismo está tão profundamente enraizado em nossa sociedade que é responsabilidade de todos os setores combater seus efeitos constantes, conforme se verá a seguir.

#### **4. Violência institucional e as delegacias especializadas de atendimento à mulher**

Como visto anteriormente, a Lei Maria da Penha representou, de fato, uma conquista significativa no enfrentamento à violência contra as mulheres, pois não apenas tipifica várias formas de violência, mas também estabelece medidas protetivas em favor das vítimas, sendo assim um instrumento crucial na prevenção da violência de gênero no Brasil.

No entanto, apesar de sua eficácia e abrangência, a aplicação da justiça brasileira continua apresentando sérias deficiências no que diz respeito à conveniência com crimes relacionados à violência contra a mulher. Mesmo com dispositivos legais para evitar, proibir e

coibir esse tipo de violência, nem sempre os operadores da lei a aplicam devidamente, carecendo muitas vezes de capacitação. Há uma tendência em aplicar outras leis em vez da Lei Maria da Penha, resultando em uma série de benefícios para o agressor, em detrimento da proteção da vítima.

A incapacidade de lidar com episódios de violência contra a mulher resulta em altos níveis de violência institucional, colocando novamente a vítima em situações de vulnerabilidade. Isso cria um ciclo de violência, amplificado por reflexos psicológicos prejudiciais, pois a vítima muitas vezes é culpabilizada pelo ocorrido. A Lei 13.505/2017 aborda essa questão ao garantir um atendimento especializado e preferencialmente feminino às mulheres vítimas de violência.

Porém, mesmo com esse avanço legislativo, a revitimização persiste devido à falta de aplicação adequada da Lei Maria da Penha, decorrente de negligência judicial. A revitimização é uma violência perpetrada pelas instituições responsáveis por prevenir e punir crimes, que acabam por submeter a vítima a questionamentos e valorações morais. Isso ressalta a necessidade de capacitação dos profissionais responsáveis pelo atendimento às vítimas, bem como de políticas públicas que visem a um tratamento mais humanizado. Infelizmente, muitas mulheres que buscam ajuda na justiça se deparam com a continuidade da violência, demonstrando a urgência de garantir proteção efetiva às vítimas.

Quanto a este tema, Stuker (2016) ressalta o paradoxo entre a teoria legal e a prática cotidiana: enquanto as tradições policiais seguem uma abordagem repressiva e burocrática, cumprindo meticulosamente as formalidades legais para iniciar uma investigação, há uma dificuldade em lidar com a vontade da vítima, que por vezes não busca a punição do agressor, ou com a percepção das mulheres sobre as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), que as veem mais como espaços de apoio social ou psicológico do que de repressão.

Machado (2002) e Brandão (2006) observam que as atividades "extrapoliciais" realizadas pela DEAM, como a escuta ativa e o diálogo, nem sempre são valorizadas dentro da corporação policial, embora sejam reconhecidas externamente. Isso se deve à estrutura da Polícia Civil, enraizada em valores tradicionais da cultura patriarcal e machista, que define determinadas atividades como próprias de homens ou de mulheres. O trabalho considerado "verdadeiramente" policial é aquele realizado nas ruas, com caráter repressivo e burocrático, enquanto as DEAMs são por vezes vistas como atividades "assistencialistas" dentro da instituição:

A burocratização do trabalho de investigação deixa os policiais imersos numa rotina de trabalho, com prazos e tarefas a cumprir, tornando-os pouco disponíveis para uma intervenção mediadora. Oscilam entre cumprir suas atribuições legais e a necessidade de uma abordagem não estritamente policial, mas “social” ou “psicológica”, para a qual não se sentem preparados. Dentre as diversas atividades policiais, consideram a abordagem de relações domésticas menos relevante. (BRANDÃO, 2006, p.218)

Na prática, percebe-se que as mulheres que buscam a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) nem sempre estão buscando a responsabilização criminal do agressor. Esses espaços são vistos pelo público como locais que defendem os interesses diversos das mulheres, onde elas procuram desabafar, receber orientações, obter informações sobre seus direitos ou buscar atendimento especializado para resolver conflitos familiares ou sociais.

Em situações de desentendimentos, divergências ou conflitos que não configuram crime ou infração penal, Nassaro (2012) menciona o termo comum no meio policial conhecido como "desinteligência policial". Isso se refere a situações em que a instituição policial atua de forma indireta como um recurso simbólico na negociação de acordos conjugais, na busca por autoproteção e na repreensão do comportamento dos parceiros. Nessas circunstâncias, as mulheres recorrem à DEAM com a esperança de uma solução rápida, na expectativa de melhorar o relacionamento pelo "susto" dado ao agressor através do registro do Boletim de Ocorrência:

Em casos nos quais percebe a não-disponibilidade policial para registrar o fato que a preocupa (nem sempre contemplado pelo Código Penal), a mulher pode lançar mão de determinados recursos para adaptar estrategicamente sua queixa aos preceitos legais – por exemplo, alegando ter recebido uma ameaça. (BRANDÃO, 2006, p. 213)

Guedes (2018) destaca que recorrer a uma DEAM pode ser reconfortante ao receber o respaldo do Estado, porém, também implica em punir alguém que faz ou fez parte do círculo íntimo da vítima, além de outras considerações, como o receio, a vergonha, a dependência emocional ou financeira do agressor, a esperança de mudança dele, influências morais da sociedade conservadora, convicções religiosas ou a descrença na eficácia da denúncia.

A implementação de políticas públicas para combater a violência contra a mulher é um desafio complexo, como salientado por Stuker (2016, p. 22), uma vez que esse fenômeno é caracterizado por três aspectos:

Em âmbito macrossocial, a uma cultural de dominação machista fortalecida ao longo nos milênios em nossas sociedades; em âmbito doméstico, por uma série de envolvimento e dependências que dificultam a emancipação feminina destas situações; e em nível da atuação de operadores(as) do direito, pela necessidade de compreensão destes dois últimos pontos, que demanda preparo destes(as) profissionais sobre as questões de gênero.

Souza e Cortez (2014) explicam que tanto a Lei Maria da Penha quanto a Norma técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento às Mulheres (2006) ressaltam a importância de uma equipe multidisciplinar para o atendimento às vítimas. No entanto, não especificam que esse serviço deva ser exclusivamente oferecido dentro da DEAM, podendo ser disponibilizado em outros locais da rede de assistência, como nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou Centros de Referência.

Considerando a natureza complexa da violência, que envolve aspectos sociais e emocionais, Saffioti (1999) destaca a necessidade de uma rede de serviços para apoiar o trabalho da DEAM. Ela defende que a primeira escuta não seja feita por policiais na Delegacia, mas por profissionais especializados para garantir os encaminhamentos adequados. Francisco e Ramos (2018) ressaltam a importância de a DEAM oferecer atendimento psicológico em seu próprio espaço, proporcionando um suporte humano às vítimas, ajudando-as a compreender sua situação e a se sentirem fortalecidas para tomar decisões.

Farinha e Souza (2016) concordam com essa abordagem, acrescentando que esse tipo de atendimento pode ajudar as mulheres a superarem a sensação de culpa pela violência sofrida e a reivindicarem seus direitos. Mahl et al. (2017) destacam a eficácia dos grupos psicoterapêuticos para vítimas e agressores conjugais, que promovem discussões e reflexões importantes para reduzir a reincidência da violência. Reforçando a ideia apresentada por Saffioti (2011) de que as Delegacias Especializadas devem proporcionar um atendimento de qualidade às vítimas, observa-se em diversas pesquisas realizadas no Brasil que quando o primeiro contato entre a vítima e o poder público ocorre em instituições diferentes da DEAM, há uma probabilidade maior de a vítima desistir da denúncia. De acordo com os dados nacionais, em 74,5% dos casos registrados por essas instituições, as vítimas não seguiram adiante com a denúncia na DEAM. No entanto, quando o primeiro atendimento é feito diretamente pela delegacia especializada, essa proporção cai drasticamente para 0,4%.

Além de suas funções policiais, as DEAMs têm como objetivo atuar justamente como um espaço para as mulheres compartilharem suas experiências, buscando orientação e apoio

para questões familiares e sociais, conforme descrito por Machado (2002) e Brandão (2006) como "atividades extrapoliciais". Isso ressalta a importância do trabalho do Assistente Social nesse contexto, juntamente com uma equipe multidisciplinar capaz de atender às necessidades das mulheres (SOUZA; CORTEZ, 2014). Reforçando esse ponto de vista, Santos (2012) relata experiências bem-sucedidas realizadas por profissionais de Serviço Social em DEAMs, e como a presença desta especialidade pode fazer toda a diferença para a vítima de violência doméstica.

Em sua obra, Guerra (2014) explora a noção de instrumentalidade no Serviço Social, destacando não apenas as técnicas e ferramentas utilizadas, mas também a habilidade e capacidade que os profissionais adquirem no dia a dia para promover mudanças nas condições objetivas e subjetivas, bem como nas relações sociais em diversos contextos. Antunes (2016) enfatiza a importância da reflexão crítica para compreender as relações entre os sujeitos em diferentes situações sociais.

Lisboa e Pinheiro (2005) observam que os profissionais do Serviço Social enfrentam desafios diários, como a violência, a dependência química e as doenças crônicas, em meio à crescente pobreza e deficiências das políticas sociais. Elas ressaltam a violência contra a mulher como uma das principais questões sociais, exigindo do Assistente Social um aprofundamento nas suas causas e consequências, além de propostas para a intervenção.

Baseado no Código de Ética Profissional (1993), o Assistente Social deve realizar uma escuta qualificada para compreender a história da violência vivenciada pela mulher e articular intervenções que promovam sua autonomia e emancipação, conforme preconiza Nassaro (2012). É fundamental também identificar outras demandas decorrentes dessa situação.

Segundo Lisboa (2014), o Assistente Social deve estar constantemente capacitado e atualizado para oferecer respostas profissionais, agindo de forma interdisciplinar e intersetorial, em colaboração com a rede de apoio. Santos (2012) relata a experiência no Estado do Pará, onde Assistentes Sociais atuam diretamente nas Delegacias de Polícia Civil, contribuindo para reduzir procedimentos policiais e encaminhar casos para a rede de serviços. Vieira (2013), inclusive, com base em suas pesquisas no tema, propõe a criação do cargo de Assistente Social dentro da Polícia Civil, destacando o papel desses profissionais como facilitadores e mediadores, promovendo a prevenção e a divulgação dos direitos através de um atendimento eficiente e eficaz.

É nítido, portanto, como medidas tais como ter um assistente social liderando o atendimento em uma DEAM não só possibilitam uma escuta especializada às mulheres

vitimadas pela violência doméstica, mas também permite que os investigadores, como destacado por Vieira (2013), dediquem mais tempo à resolução de crimes em vez de lidar com questões predominantemente sociais, ao mesmo tempo que a mulher, já exposta a uma situação de perigo, vulnerabilidade e a um trauma profundo em potencial, não será mais uma vez ferida por uma forma de violência velada como a violência institucional; muito pelo contrário, terá a chance de ser amparada por profissionais cuja especialidade é justamente prestar assistência, enquanto aqueles capacitados para lidar com a investigação e punição se encarregam da execução da lei penal diante do crime sofrido.

## 5. Conclusão

Após uma análise minuciosa da literatura e da legislação, fica evidente que, apesar dos avanços na formulação de leis consideradas entre as melhores do mundo na proteção das mulheres vítimas de violência, juntamente com um maior conhecimento e sensibilização da sociedade sobre o assunto, o Brasil ainda enfrenta altos índices de violência contra esse grupo.

Compreender o verdadeiro perfil da violência doméstica no país, suas causas e formas de perpetuação, é crucial para o desenvolvimento de novas estratégias sociais. Isso contribui para uma maior visibilidade do problema e para o fortalecimento da rede de combate, assistência e cuidado às mulheres em situação de violência. Tais medidas intervencionistas visam não apenas à prevenção e assistência às vítimas, mas também a permitir que elas rompam o ciclo de violência e se tornem agentes de seus próprios destinos.

Esta pesquisa teve como objetivo principal destacar a realidade concreta e cotidiana da violência doméstica contra as mulheres, um desafio enfrentado por um grande número delas. Embora as estatísticas sobre o assunto no Brasil sejam alarmantes, é importante ressaltar que certas medidas, como o correto preenchimento dos registros de ocorrência, são fundamentais para uma avaliação precisa dos índices de criminalidade. No entanto, muitas vítimas, e até mesmo suas redes de apoio, não buscam essas medidas, o que pode comprometer gravemente a precisão e a confiabilidade dos registros sobre violência contra a mulher.

É evidente a dificuldade enfrentada pelas vítimas em prosseguir com a denúncia. Na maioria dos casos de violência doméstica registrados, as vítimas não solicitam a representação criminal na Delegacia Especializada. Isso contribui para altos índices de reincidência e impunidade. Conclui-se, portanto, que profissionais de diferentes áreas da segurança pública,

como o Serviço Social, desempenham um papel fundamental no acolhimento abrangente das mulheres vítimas de violência. Isso ressalta a importância da capacitação das equipes multidisciplinares presentes nas Delegacias Especializadas, incluindo orientação sobre "atividades extrapoliciais", que têm implicações sociais.

É essencial reconhecer que o crime está interligado aos problemas sociais e que a resposta apropriada exige um olhar sensível e abrangente sobre as demandas das vítimas. O atendimento deve ser pautado em princípios éticos, de respeito aos direitos humanos, e empatia, evitando a revitimização e garantindo que as mulheres sejam protagonistas na busca por soluções para o rompimento do ciclo de violência.

Nesse contexto, a presença do Assistente Social nas Delegacias Especializadas desempenha um papel crucial. Além de proporcionar uma escuta especializada e humanizada, o Serviço Social filtra e direciona os casos, permitindo que os investigadores se concentrem nas etapas investigativas do inquérito policial. Isso destaca a importância do trabalho multidisciplinar e colaborativo para enfrentar a violência contra a mulher.

Em suma, este estudo visou esclarecer a questão da revitimização das mulheres, analisando suas raízes e criticando a função das autoridades e da sociedade no processo. Destacou-se a necessidade de uma melhor capacitação e sensibilidade para garantir o acesso à justiça e a efetivação das medidas de proteção. A Lei Maria da Penha deve permanecer como um exemplo de conquista das mulheres, mas sua eficácia depende da fiscalização adequada das medidas protetivas e da capacitação dos profissionais que lidam com as vítimas.

## 6. Referências

- ABEPSS. Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social. **Diretrizes gerais para o curso de Serviço Social: com base no currículo mínimo**. Aprovado em Assembleia Geral Extraordinária de 8 de novembro de 1996. Rio de Janeiro: ABEPSS, 1996. Disponível em: [http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento\\_201603311138166377210](http://www.abepss.org.br/arquivos/textos/documento_201603311138166377210). Acesso em: mai. 2024.
- ADAMES, B.; BONFÍGLIO, S. U.; BECKER, A. P. S. **Acolhimento psicológico para mulheres vítimas de violência conjugal**. Pesquisas e Práticas Psicossociais, São João del Rei, v. 2, n. 13, maio 2018. Disponível em: [http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista\\_ppp/issue/view/151](http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/revista_ppp/issue/view/151). Acesso em: mai. 2024.
- ANTUNES, B. C. W. **O Exercício Profissional Do Serviço Social No Atendimento Com Mulheres Em Situação De Violência: Um Estudo Bibliográfico**. 2016. 29 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/123456789/8761/1/BrendaCarlaWalterAn>. Acesso em: mai. 2024.
- ARAÚJO, M. F.; MATTIOLI, O. C. **Gênero e violência**. São Paulo: UNESP/ Arte e Ciência, 2004.
- BANDEIRA, L. **Violência, gênero e poder: múltiplas faces**. Brasília: Technopolitik, 2017. Disponível em: [https://media.wix.com/ugd/2ee9da\\_7655fb848516489fa7634659ebf497f2.pdf](https://media.wix.com/ugd/2ee9da_7655fb848516489fa7634659ebf497f2.pdf). Acesso em: mai. 2024.
- BANDEIRA, L.; MELO, H. P. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2010/titulo-e-memorias>. Acesso em: mai. 2024.
- BARUFALDI, L. A. et al. **Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência**. Ciênc. saúde coletiva [online]. 2017, vol.22, n.9, pp.2929-2938. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002902929&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002902929&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: mai. 2024.
- BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BRANDÃO, E. R. **Renunciantes de Direitos? A Problemática do Enfrentamento Público da Violência Contra a Mulher: o Caso da Delegacia da Mulher**. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 16, n. 2, p.207-231, 23 out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/physis/2006.v16n2/207-231>. Acesso em: mai. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 05 out. 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: mai. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: mai. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 10778, de 24 de novembro de 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm). Acesso em: mai. 2024.



BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12015, de 07 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal × Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal - Decreto Lei 2848/40 8740938, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Brasília, Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>. Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13641, de 03 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 03 abr. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 4121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, 27 ago. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 5349, de 03 de novembro de 1967.** Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1950-1969/L5349.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5349.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá 89 outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7960, de 21 de dezembro de 1989.** Dispõe sobre prisão temporária. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7960.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.104 de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm). Acesso em: mai. 2024.

BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2011.

BRITO, A. **Lei do feminicídio: entenda o que mudou**. 2015. Disponível em: <https://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/172479028/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou>. Acesso em: mai. 2024.

CASSAB, L.A. **Violência de Gênero. Dicionário feminino da infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. **Tolerância institucional à violência contra as mulheres**. Brasília: CFEMEA, 2014.

CERQUEIRA, et al. **Atlas da Violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf) Acesso em: mai. 2024.

CFESS. **Lei nº 8662, de 13 de março de 1993**. Código de Ética do/a Assistente Social. Brasília, Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf). Acesso em: mai. 2024.

CONCEIÇÃO, T. B et al. **Assimetria e simetria de gênero na violência por parceiro íntimo em pesquisas realizadas no Brasil**. Ciência & Saúde Coletiva, [s.l.], v. 23, n. 11, nov. 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v23n11/1413-8123-csc-23-11-3597.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

DATASENADO. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres – DEAMs**. Instituto DataSenado: Brasília, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Filipe%20da%20Silva/Desktop/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Relatorio\\_DEAM\\_FINAL.pdf](file:///C:/Users/Filipe%20da%20Silva/Desktop/Disserta%C3%A7%C3%A3o/Relatorio_DEAM_FINAL.pdf). Acesso em: mai. 2024.

ESSY, D. B. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em: mai. 2024.

FARINHA, M. G.; SOUZA, T. M. C. **Plantão psicológico na Delegacia da Mulher: experiência de atendimento sócio clínico**. Revista da Spagesp, Ribeirão Preto, v. 17, n. 1, 2016. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-29702016000100007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702016000100007). Acesso em: mai. 2024.

FBSP/DATAFOLHA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP)**, 2017. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br). Acesso em: mai. 2024.

FBSP/DATAFOLHA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP)**, 2016. Disponível em: [www.forumseguranca.org.br](http://www.forumseguranca.org.br). Acesso em: mai. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA. **Visível e invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio->

pesquisa-2019-v6.pdf. Acesso em: mai. 2024.

FRANCISCO, L. C.; RAMOS, R. H. **A importância do setor de psicologia na delegacia da mulher e levantamento de casos atendidos.** Psicologia.pt: O Portal dos Psicólogos, 07 out. 2018. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1251.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

GOMES, G. C. V.; BAQUEIRO, F. R. L. **Feminicídio: a última forma de violência contra a mulher e o discurso simbólico.** 2019. 28 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Católica de Salvador (ucsal), Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/661/1/TCCGABRIELEGOMES.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

GUEDES, D. M. B. A. **Lei Maria da Penha e prática policial: vivências em uma delegacia especializada no município de Recife, PE.** 2018. 158 f Dissertação (Mestrado)- Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em Direito, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/sociaisehumanas/article/view/31480/pdf>. Acesso em: mai. 2024.

GUERRA, Y. **A instrumentalidade do Serviço Social.** 10. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

MACHADO, L. Z. **Atender vítimas, criminalizar violências.** Dilemas das delegacias da mulher. Série Antropologia, n. 319, 2002. Disponível em: <http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie319empdf.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

MACHADO, L. Z. **Feminismo em Movimento.** São Paulo: Francis, 2010. 227 p. MAHL, Á. C.;

OLIVEIRA, L. A.; PICCININI, M. C. **Violência doméstica: um grupo psicoterapêutico com agressores conjugais.** Unoesc & Ciência - ACBS, v. 7, n. 2, dez. 2016. ISSN 2178-3411. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/10852/pdf>. Acesso em: mai. 2024.

MELO, et al. **Enfrentamento da violência contra as mulheres: arcabouço político institucional.** Para Elas: Por Elas, Por Eles, Por nós. Belo Horizonte: Folium, 2016b. (Volume 02).

MELO, V. H.; MELO, E. M. **Políticas Públicas Voltadas para as mulheres.** Belo Horizonte: Nescon/ufmg, 2016.

OLIVEIRA, A. A. **Violência doméstica patrimonial: a revitimização da mulher.** 2014. Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

OLIVEIRA, R. C.; LIMA, J. C. P.; GOMES, R. F. **Machismo E Discurso De Ódio Nas Redes Sociais: uma análise das “opiniões” sobre a violência sexual contra as mulheres.** Revista Feminismos, Salvador, v. 6, jan. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30363>. Acesso em: mai. 2024.

PASINATO, W. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça.** Plural (São Paulo. Online), v. 12, 4 dez. 2005. Universidade de São Paulo Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBiUSP. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs0.2005.75673>. Acesso em: mai. 2024.

PASINATO, W. **Oito anos de Lei Maria da Penha: Entre avanços, obstáculos e desafios.** Revista Estudos Feministas, v. 23, n. 2, ago. 2015. FapUNIFESP. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2015000200533&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: mai. 2024.

PIANA, M. C. **O serviço social na contemporaneidade: demandas e respostas.** 2009. Disponível em:

<http://books.scielo.org/id/vwc8g/pdf/piana-9788579830389-04.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

PIOSIADLO, L. C. M.; FONSECA, R. M. G. S.; GESSNER, R. **Subalternidade de gênero:** refletindo sobre a vulnerabilidade para violência doméstica contra a mulher. Escola Anna Nery, 18(4). Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ean/v18n4/1414-8145-ean-18-04-0728.pdf>. Acesso em: mai. 2024.

SANTOS et al. **Violência contra a Mulher à Partir das Teorias de Gênero.** Revista Multidisciplinar e de Psicologia, v. 13, n. 44, jan. 2019.

SANTOS, C. M. D. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 89, jun. 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: mai. 2024.

SANTOS, C.; PEREIRA, A. E. **Direitos humanos das mulheres:** uma análise sobre as recomendações do Comitê CEDAW/ONU ao Estado brasileiro. Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 6, n. 11, 23 set. 2017. Universidade Federal de Grande Dourados. Disponível em: <https://anais.unilasalle.edu.br/index.php/sefic2016/article/download/356/298>. Acesso em: mai. 2024.

SANTOS, D. T.; MARQUES, A. D. **A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres no Brasil:** Implicações nas políticas públicas voltadas às mulheres indígenas. Revista Di@logus, 2014. Disponível em: <http://revistaelectronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/view/1912/433>. Acesso em: mai. 2024.

SANTOS, W. **Assistentes sociais da Polícia Civil já prestaram mais de 3 mil atendimentos.** 2012. Disponível em: <http://www.segup.pa.gov.br/assistentes-sociais-da-pol%C3%ADcia-civil-j%C3%A1-prestaram-mais-de-3-mil-atendimentos>. Acesso em: mai. 2024.

SILVA, P. P. **A Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade no enfrentamento à violência doméstica.** 2018. 34 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2019. Disponível em: <http://www.segup.pa.gov.br/assistentes-sociais-da-pol%C3%ADcia-civil-j%C3%A1-prestaram-mais-de-3-mil-atendimentos>. Acesso em: mai. 2024.

SILVA, R. P. **Os reflexos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em matéria penal e processual penal.** 2018. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174805>. Acesso em: mai. 2024.

SILVEIRA, L. P. **Serviços de atendimento a mulheres vítimas de violência.** 2003. Disponível em: [http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/nucleos/pro\\_mulher/lenira.pdf](http://www.mpdft.mp.br/pdf/unidades/nucleos/pro_mulher/lenira.pdf). Acesso em: mai. 2024.

VASCONCELOS, M. E. M.; AUGUSTO, C. B. **Práticas Institucionais:** revitimização e lógica familista nos JVDfMs. Direito em Movimento, Rio Janeiro, v. 23, 2º sem. 2015.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,            VITÓRIA CAROLINE DE OLIVEIRA  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,  
matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o  
TCC com o título: A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DELEGACIAS  
ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER  
sob a orientação do(a) Professor(a) MARCO AURÉLIO MOURA DOS SANTOS  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para  
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de  
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações  
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras  
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e  
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente  
 VITÓRIA CAROLINE DE OLIVEIRA  
Data: 10/05/2024 15:02:03-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

**Assinatura do discente**